



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00002/2024

Data de autuação
04/01/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

Ementa:

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA MULHER CIGANA CEARENSE NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O DIA ESTADUAL DA MULHER CIGANA CEARENSE, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	100052 - WESLEY AMORIM FERREIRA		
Usuário assinator:	100030 - DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR		
Data da criação:	20/12/2023 13:15:38	Data da assinatura:	27/12/2023 11:44:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

AUTOR: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

PROJETO DE LEI
27/12/2023

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DA MULHER CIGANA CEARENSE,
NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Estado do Ceará o “Dia Estadual da Mulher Cigana Cearense”, a ser comemorado anualmente no dia 27 de dezembro.

Art. 2º Neste dia poderão ser realizadas:

I- Campanhas sobre a cultura cigana e educativas permanentes sobre a discriminação, assédio e violências contra as Mulheres Ciganas e ações que favoreçam a desconstrução dos mitos e estereótipos relacionadas às Mulheres Ciganas;

II- Realização de eventos com entrega de homenagens para as pessoas de notória atuação voltada à cultura cigana.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto versa sobre a inclusão do Dia Estadual da Mulher Cigana Cearense a ser comemorado anualmente todo dia 27 de dezembro, tal data faz referência à morte da cigana, Maria Aparecida Pereira dos Santos (27/12/2021), que foi uma cigana da etnia Calon, nascida em 23/07/1965, no município Limoeiro do Norte, deixou esposo, quatro filhos e seis netos, ela fazia parte da comunidade cigana do Barroso-Fortaleza, desde 1975.

No âmbito do Estado do Ceará a comunidade cigana se faz presente em cerca de 60 (sessenta) municípios.

A comemoração desta data tem o objetivo de trazer à reflexão a trajetória das mulheres ciganas cearenses, com o intuito de dar visibilidade a essa luta historicamente invisível, resultando em pequenas, mas importantes vitórias.

Com a aprovação do presente projeto será possível disseminar a importância e divulgar as contribuições das Mulheres Ciganas, através das danças, música, artesanatos, culinária, quiromancia e da fé.

Infelizmente, as Mulheres Ciganas ainda são alvos de práticas racistas e discriminatórias além de estarem, em sua maioria, em uma situação socioeconômica marginalizada, sendo as Mulheres Ciganas uma das que mais sofrem desigualdade no Brasil.

As Mulheres Ciganas estão sujeitas a outras vulnerabilidades relacionadas ao acesso à educação, à saúde, a espaços institucionais, situações de violência, dentre outras. Contudo, a comunidade Cigana está em processo de empoderamento, lutando para transformar a realidade, superar as desigualdades e construir uma nova cultura na sociedade e ao racismo, por meio de entidades como a Rede Brasileira dos Povos Ciganos, presidida pelo cigano Rogério Ribeiro.

Os objetivos desta Lei são de estimular debates e ações que envolvam a temática da mulher cigana e o reconhecimento pelo Poder Público acerca de sua responsabilidade na formulação e implementação de políticas públicas que promovam a igualdade racial.

Por tais motivos, solicito apoio dos meus Nobres Pares para a aprovação do respectivo projeto.



DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	06/02/2024 10:40:16	Data da assinatura:	08/02/2024 11:29:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
08/02/2024

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO

LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE FEVEREIRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA

Assinatura manuscrita em azul da Deputada Juliana Lucena.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE [À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	14/03/2024 11:25:11	Data da assinatura:	14/03/2024 11:29:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
14/03/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 002/2024 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	20/03/2024 10:03:19	Data da assinatura:	20/03/2024 10:07:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
20/03/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 002 - 2024		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	16/04/2024 10:48:15	Data da assinatura:	16/04/2024 10:55:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
16/04/2024

PROJETO DE LEI Nº 02/2024

AUTORIA: GABRIELLA AGUIAR

EMENTA: “INSTITUI O DIA ESTADUAL DA MULHER CIGANA CEARENSE, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com esteio no Ato Normativo nº 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 02/2024**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada **GABRIELLA AGUIAR**, que “INSTITUI O DIA ESTADUAL DA MULHER CIGANA CEARENSE, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Estado do Ceará o “Dia Estadual da Mulher Cigana Cearense”, a ser comemorado anualmente no dia 27 de dezembro.

Art. 2º Neste dia poderão ser realizadas:

I- Campanhas sobre a cultura cigana e educativas permanentes sobre a discriminação, assédio e violências contra as Mulheres Ciganas e ações que favoreçam a desconstrução dos mitos e estereótipos relacionadas às Mulheres Ciganas;

II- Realização de eventos com entrega de homenagens para as pessoas de notória atuação voltada à cultura cigana.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Justifica a ilustre Parlamentar que:

“O presente projeto versa sobre a inclusão do Dia Estadual da Mulher Cigana Cearense a ser comemorado anualmente todo dia 27 de dezembro, tal data faz referência à morte da cigana, Maria Aparecida Pereira dos Santos (27/12/2021), que foi uma cigana da etnia Calon, nascida em 23/07/1965, no município Limoeiro do Norte, deixou esposo, quatro filhos e seis netos, ela fazia parte da comunidade cigana do Barroso-Fortaleza, desde 1975.

No âmbito do Estado do Ceará a comunidade cigana se faz presente em cerca de 60 (sessenta) municípios.

A comemoração desta data tem o objetivo de trazer à reflexão a trajetória das mulheres ciganas cearenses, com o intuito de dar visibilidade a essa luta historicamente invisível, resultando em pequenas, mas importantes vitórias.

Com a aprovação do presente projeto será possível disseminar a importância e divulgar as contribuições das Mulheres Ciganas, através das danças, música, artesanatos, culinária, quiromancia e da fé.

Infelizmente, as Mulheres Ciganas ainda são alvos de práticas racistas e discriminatórias além de estarem, em sua maioria, em uma situação socioeconômica marginalizada, sendo as Mulheres Ciganas uma das que mais sofrem desigualdade no Brasil.

As Mulheres Ciganas estão sujeitas a outras vulnerabilidades relacionadas ao acesso à educação, à saúde, a espaços institucionais, situações de violência, dentre outras. Contudo, a comunidade Cigana está em processo de empoderamento, lutando para transformar a realidade, superar as desigualdades e construir uma nova cultura na sociedade e ao racismo, por meio de entidades como a Rede Brasileira dos Povos Ciganos, presidida pelo cigano Rogério Ribeiro.

Os objetivos desta Lei são de estimular debates e ações que envolvam a temática da mulher cigana e o reconhecimento pelo Poder Público acerca de sua responsabilidade na formulação e implementação de políticas públicas que promovam a igualdade racial.

Por tais motivos, solicito apoio dos meus Nobres Pares para a aprovação do respectivo projeto.”

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Entendemos que a matéria a que se refere o projeto de lei *sub examine* é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, como bem reza em sua ementa que determina a **instituição do dia estadual da mulher cigana cearense, no calendário oficial do Estado do Ceará e dá outras providências**.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *autoadministração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar ser a **Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.**

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo. Mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Salienta-se que a competência supracitada é **remanescente ou residual**, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, e § 2º, alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do mesmo artigo, com redação dada pela EC nº 61/2009).

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere à Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Registra-se que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que nas palavras José Afonso da Silva, conforme acima mencionado, se consubstancia na sua capacidade de autoorganização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, pág. 589).

Ressalva-se que o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades federativas é o alcance do interesse público, ou seja, sendo ele nacional cabe à União, sendo regional aos Estados e local aos Municípios.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

PROJETO EM ANÁLISE

Observa-se que o projeto em estudo, trata da instituição do dia estadual da mulher cigana cearense, no calendário oficial do Estado do Ceará e dá outras providências.”

Internacionalmente o dia do cigano é comemorado no dia 8 de abril, mas no Brasil essa data foi instituída, em 2006, no dia 24 de maio como sendo o dia nacional dos ciganos, a data foi escolhida por ser o dia de Santa Sara Kali, padroeira universal dos ciganos, e que teve como objetivo o reconhecimento do povo cigano, garantindo cidadania através de políticas públicas, como saúde, educação, etc.

O povo cigano não possui um idioma escrito, com isso sua história foi contada por

peessoas não-ciganas, contribuindo assim para aumentar o preconceito contra essa etnia, os colocando como pessoas sujas, mal-educadas, ladras e perigosas dentre outras más qualificações, por isso foram, por muito tempo, perseguidos e discriminados sedo-lhes vedada uma vida digna.

A vinda dos ciganos para o Brasil data do descobrimento, quando a Coroa portuguesa expulsou os ciganos de seu território mandando-os como indigentes para suas colônias, principalmente para o Brasil.

Nesse contexto de discriminação sofrida pelos ciganos as mulheres ciganas sofrem além da violência inerente a sua etnia, violência de gênero que para muitos, inclusive para elas próprias, são vistas como inerente de sua própria cultura, uma vez que as mulheres exercem, fundamentalmente o papel de donas de casa, criando uma grande dependência em relação ao homem.

O inciso I do Art. 2º do projeto em questão, embora a primeira vista, pareça ferir a competência do Governador do Estado, atribuindo conduta ao poder Executivo, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas a competência privativa do Governador, conforme Carta Magna Estadual, no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas, não o faz, visto que tais atribuições já fazem parte do elenco de obrigações e competência das Secretarias de Estado notadamente a Secretaria da Igualdade Racial inserida no Art.21-E da **Lei nº 18.310 de 17/02/2023**. *In verbis*:

“Art. 21-E. **Compete à Secretaria da Igualdade Racial:**

I – assessorar o Chefe do Executivo na formulação de políticas públicas para a promoção da igualdade racial mediante atuação articulada com órgãos públicos municipais, estaduais e federal;

II – executar políticas destinadas à promoção da igualdade racial, promovendo ações afirmativas de combate e superação do racismo;

III – promover políticas para a proteção e o fortalecimento dos povos de comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro, ciganos e quilombolas;(grifo nosso)

IV – elaborar projetos e programas que promovam a construção de uma sociedade mais justa, apresentando propostas que assegurem a igualdade de condições, a justiça social e a valorização da diversidade étnico-racial;

V – articular parcerias com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinado à implementação da promoção da igualdade racial e étnica, de ações afirmativas, combate e superação do racismo;

VI – coordenar e monitorar a implementação de políticas Intersetoriais e transversais de igualdade racial, ações afirmativas, combate e superação do racismo.

VII – exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – COEPIR, criado pela Lei n.º 15.953, de 14 de janeiro de 2016, alterado pela Lei n.º 16.931, de 17 de julho de 2019, fica vinculado à Secretaria da Igualdade Racial.”

Convém ressaltar que os dispositivos do Projeto de Lei em estudo não ditam nova disposição ou regulam funcionamento de órgão administrativo, refletindo, nesse contexto, posição de interpretação teleológica das atribuições que já fazem parte do elenco de obrigações de competência dos órgãos da administração pública estadual direta e indireta que atuam em tais situações.

O caso concreto encontra respaldo no entendimento assentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal e empossado na decisão do RE nº 591209/DF, julgado em 03/06/2014, sendo oportuno transcrever o trecho do voto proferido pela relatora, Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, in verbis:

DECISÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI DISTRITAL N.3.585/2005. OBRIGATORIEDADE DE EQUIPAR LOCAIS PÚBLICOS COM DESFIBRILADORES CARDÍACOS SEMIAUTOMÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL SOBRE EXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÕES NORMATIVAS DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL: SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. [...]

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.585, DE 12 DE ABRIL DE 2005. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPOSIÇÃO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EQUIPAR COM DESFIBRILADORES CARDÍACOS SEMI-AUTOMÁTICOS LOCAIS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO RESTA EVIDENCIADA A

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI DISTRITAL Nº 3.585 PORQUE A NORMA IMPUGNADA APENAS DISPÕS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EQUIPAR COM DESFIBRILADORES CARDÍACOS SEMI- AUTOMÁTICOS EXTERNOS ALGUNS LOCAIS PÚBLICOS, INSERINDO SUAS DISPOSIÇÕES NAS DIRETRIZES INCUMBIDAS À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E À SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL. TAL MATÉRIA ESTÁ INCLUÍDA DENTRO DA COMPETÊNCIA GENÉRICA ESPECIFICADA NO ARTIGO 71 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, CABENDO A QUALQUER MEMBRO OU COMISSÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA, OU MESMO AO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, A EDIÇÃO DE LEI DESTA NATUREZA, SEM HAVER AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES”(fl. 98). (grifo

nosso)

2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 61, § 1º, inc. II, alínea e, 165, inc. III, da Constituição da República.

Argumenta que “o TJDFT julgou improcedente a ADI sob o argumento de não existir inovação em sede de atribuições da Secretaria de Saúde, porque já é ínsita à sua existência fiscalizar ações de saúde”. (grifos nossos)

Assevera que “a lei distrital determina que a Secretaria de Saúde fiscalize a existência de desfibriladores em hotéis, lojas de departamento, universidades, centros de ensino, etc. Ao que consta, ordinariamente a Secretaria de Saúde não fiscaliza esses estabelecimentos. (...) Ampliar o rol de fatos passíveis de fiscalização é o mesmo que promover alteração, dando-se mais atribuição ao órgão” (fls. 121-122, grifos no original).

[...]

Pede o provimento do presente recurso extraordinário para “julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade” (fl. 124).

3. Em sua manifestação, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 158-167).

Examinados os elementos havidos nos autos,

DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. (grifo nosso)

5. No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador Relator asseverou: “Segundo o requerente, a norma em comento violaria artigos 71, §1º, inciso IV e 100, incisos VI e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, porque, ao tratar da obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos semi-automáticos externos alguns locais públicos, interferiu na organização e no funcionamento da Administração Pública, na medida em que criou outras atribuições à Secretaria de Estado de Saúde do

Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, conforme assinala o art. 4º da lei em comento. (grifos no original)

Eis o teor dos referidos dispositivos que em tese restariam violados:

“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;”

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;”

Ocorre que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal já têm a atribuição que a lei impugnada

designa, segundo consta dos seus Regimentos Internos, in verbis: (grifo nosso)

“Art. 1.º À Secretaria de Estado de Saúde – SES, órgão de administração superior do Grupo de BemEstar Social, subordinada ao Governo do Distrito Federal, compete basicamente:

I - formular a política de saúde do Distrito Federal;

II- planejar, organizar e coordenar a execução, a fiscalização e a avaliação das atividades de promoção, proteção e recuperação da Saúde;

III - equipar e operar suas unidades executivas;

IV - fiscalizar os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde e correlatos;

V - fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos e controlar a produção e a comercialização de drogas e de medicamentos;

VI - fiscalizar a manipulação e a comercialização de gêneros alimentícios; (grifo nosso)

VII - realizar estudos no campo da saúde, englobando a pesquisa básica, clínica e epidemiológica;

VIII - sugerir a criação e/ou dar parecer quanto à

instalação de instituição de ensino superior e técnico

específico para saúde pública do Distrito Federal.”

(grifos nossos)

“Art. 2º - Compete à Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas:

I – implementar e coordenar a implantação, bem como, administrar a arrecadação das taxas oriundas do exercício do poder de polícia administrativa exercido pelos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal;

II – supervisionar, planejar e coordenar as ações de fiscalização desenvolvidas pelos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal;

III - promover a distribuição e o remanejamento dos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal;

IV - definir as regras e critérios gerais da programação fiscal decorrente das atribuições da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal;

V - definir as políticas de Fiscalização;

VI – definir, em conjunto com a Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, as metas de arrecadação das taxas oriundas das ações da Fiscalização de Atividades Urbanas;

VII - apurar e controlar a arrecadação das taxas provenientes das atividades da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal;

VIII - conceder e controlar o parcelamento, o reparcèlement e/ou cancelamento dos processos não ajuizados de natureza tributária e não tributária no âmbito de sua competência.”

Vê-se, assim, que já há uma determinação no Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal lhe outorgando a competência para fiscalizar as atividades de proteção da Saúde (inciso II do art. 1º da Portaria 40/2001). Portanto, quando a Lei Impugnada atribui a tal Secretaria fiscalizar a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos semi-automáticos externos determinado locais **não inova nas atribuições daquele órgão, tão-pouco gera despesas não previstas na lei orçamentária.**

Do mesmo modo, quanto à Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal que já tem determinado em seu art. 2º, I do Decreto n. 23.693/03 a competência para

administrar a arrecadação das penalidades oriundas do exercício do poder de polícia administrativa. Portanto, a lei impugnada ao determinar a este órgão a fiscalização dos atos decorrentes da lei, com a imposição inclusive de penalidades, apenas dá cumprimento a uma competência que já lhe incumbia.

Volto a destacar que a norma, tal como colocada, não inova as atribuições nem a organização interna da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, tampouco de qualquer dos órgãos e entes públicos, o que transmudaria a

iniciativa de lei privativamente ao Chefe do Poder Executivo. (grifos no original)

Ao contrário, as disposições inserem-se nas diretrizes incumbidas a estes órgãos, quanto à atualização da relação de equipamentos obrigatórios dos estabelecimentos, com vistas a uma prestação mais completa e eficaz de primeiros socorros em situações emergenciais.

Portanto, é exatamente sobre este rol das atribuições originária das Secretarias, que a lei impugnada dispôs. (grifos no original)

Em assim sendo, tal matéria está incluída dentro da competência genérica especificada no artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cabendo a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ou mesmo ao Governador do Distrito Federal, a edição de lei desta natureza, sem haver afronta ao Princípio da

Separação dos Poderes, como quer fazer crer o Requerente.

Também há que se ressaltar que a iniciativa parlamentar tem ainda amparo nos artigos 3º e 16 da Lei Orgânica do Distrito Federal; destaque: (grifos no original)

[...]

Ante a inexistência de inconstitucionalidade formal subjetiva, não há falar em violação ao artigo 71, § 1º, IV e art. 100, VI e X, da LODE, nem ao princípio da separação dos poderes (artigo 53, caput, da LODE). (grifo nosso)

Destacamos, ainda, o entendimento desta Corte em julgamento similar:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO LIMINAR - LEI DISTRITAL Nº 2740/2001 – ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA – INDEFERIMENTO DA LIMINAR À UNANIMIDADE. I – A LEI DISTRITAL Nº 2740/2001, AO TORNAR OBRIGATÓRIA A

INSTALAÇÃO DE SEMÁFOROS COM DISPOSITIVOS DE ACIONAMENTO PELOS PRÓPRIOS PEDESTRES, NAS FAIXAS DESTINADAS À TRAVESSIA DESTES EM DETERMINADAS VIAS PAVIMENTADAS DE TRÁFEGO AUTOMOTIVO DO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL, **NÃO PROMOVEU QUALQUER ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DOS ÓRGÃOS INCUMBIDOS DA POLÍTICA DE TRÂNSITO, DEFININDO-LHES NOVAS ATRIBUIÇÕES OU MODIFICANDO A SUA ESTRUTURA INTERNA DE PESSOAL.** NÃO HOUE, TAMBÉM, AUMENTO OU IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DIVERSA DA JÁ PREVISTA LEGALMENTE PARA TAIS ÓRGÃOS, POIS, CONFORME O ART. 71 DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO, O ÓRGÃO OU ENTIDADE COM CIRCUNSCRIÇÃO SOBRE A VIA MANTERÁ, OBRIGATORIAMENTE, AS FAIXAS E PASSAGENS DE PEDESTRES EM BOAS CONDIÇÕES DE VISIBILIDADE, HIGIENE, SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO.(grifo nosso)

[...]

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

É como voto”.

Assim, conforme o voto da Min. Carmen Lúcia, “a imposição inclusive de penalidades, apenas dá cumprimento a uma competência que já lhe incumbia”. Esclarece, ainda, a ilustre relatora: “Volto a destacar que a norma, tal como colocada, não inova as atribuições nem a organização interna da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, tampouco de qualquer dos órgãos e entes públicos, o que transmutaria a iniciativa de lei privativamente ao Chefe do Poder Executivo”.

Desse modo, não se constata uma violação à competência do Chefe do Poder Executivo, uma vez que nem inova as atribuições nem a organização interna da Secretaria de Estado, não ferindo as normas do art. 60, § 2º, e suas alíneas, e do art. 88, incs. II, III e VI, da Constituição Estadual/89, estando alinhado com o art. 60, §3º, todos da Carta Magna Estadual.

Observa-se ainda, que o **inciso II do referido artigo 2º**, adentra em matéria cuja iniciativa legislativa é privativa ao Chefe do Poder Executivo Estadual, determinando atribuições à Secretaria de Estado, impondo condutas ao Poder Executivo e ainda gerando despesas relevantes ao Estado, violando assim o princípio da Tripartição dos Poderes. Em vista disto, referido inciso fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, uma vez que impõe conduta ao Poder Executivo. Ademais todas as despesas relativas as secretarias de estado são de competência do executivo.

Deste modo, para o regular seguimento da proposição, faz-se necessário a supressão do inciso II do artigo 2º, uma vez que trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 60, §2º, alínea “c”, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

e) matéria orçamentária.

É que, consoante faz certo o inciso I, do §1º, do art. 60, da Constituição Estadual, **“Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado”**.

Registre-se, por fim, que as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados Membros. Nesse sentido:

A CB, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e autogoverno – art. 25, caput- impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes (ADI 1.594, rel. min. Eros Grau, j. 04.06.2008, P DJE de 22-08-2008) ADI 291, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 07.04.2010,P, DJE de 10.09.2010.

Portanto, o dispositivo supramencionado, viola o art. 60, inciso II, § 2º, alínea “c”, da Constituição Estadual do Ceará, cuja **competência é privativa do Governador do Estado** em relação às atribuições das Secretarias de Estado, por imporem obrigações ao Poder Executivo.

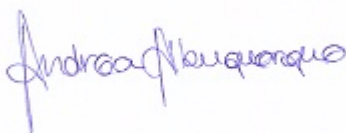
Finalizadas essas considerações, concluímos que o presente projeto de lei, após a supressão do referido inciso II, do art. 2º, se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para a iniciativa legislativa do nobre Parlamentar sobre a matéria em questão.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, **contanto que haja a supressão do inciso II do artigo 2º** por violarem o princípio da separação dos poderes, e assim, ficar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22).

É o parecer, salvo melhor juízo

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 02/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	17/04/2024 10:19:12	Data da assinatura:	17/04/2024 10:23:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
17/04/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 02/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	17/04/2024 11:47:55	Data da assinatura:	17/04/2024 11:52:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
17/04/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/04/2024 08:47:21	Data da assinatura:	19/04/2024 08:51:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CCJR AO PROJETO DE LEI Nº 02/2024 - AUTORIA DA DEP. GABRIELLA AGUIAR		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/05/2024 15:25:22	Data da assinatura:	03/05/2024 20:55:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
03/05/2024

PROJETO DE LEI Nº 02/2024

AUTORIA: GABRIELLA AGUIAR

EMENTA: “INSTITUI O DIA ESTADUAL DA MULHER CIGANA CEARENSE, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer na CCJR ao Projeto de Lei nº 02/2024 de autoria da Deputa GABRIELLA AGUIAR, que “INSTITUI O DIA ESTADUAL DA MULHER CIGANA CEARENSE, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Estado do Ceará o “Dia Estadual da Mulher Cigana Cearense”, a ser comemorado anualmente no dia 27 de dezembro.

Art. 2º Neste dia poderão ser realizadas:

I - Campanhas sobre a cultura cigana e educativas permanentes sobre a discriminação, assédio e violências contra as Mulheres Ciganas e ações que favoreçam a desconstrução dos mitos e estereótipos relacionadas às Mulheres Ciganas;

II - Realização de eventos com entrega de homenagens para as pessoas de notória atuação voltada à cultura cigana.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa da ilustre Parlamentar encontra-se no interior teor do processo legislativo.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, importa destacar que cabe aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da CF/88. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

A matéria a que se refere o projeto de lei é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, como bem reza em sua ementa que determina a **instituição do dia estadual da mulher cigana cearense, no calendário oficial do Estado do Ceará e dá outras providências**.

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis cabe aos Deputados Estaduais (art. 60, I, CE/89). No que concerne a projeto de lei, dispõe o art. 58, inciso III da CE/89, O processo legislativo compreende a elaboração de leis ordinárias. Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do RIALCE.

No que diz respeito à análise do interior teor do presente projeto, o inciso I do Art. 2º, embora a primeira vista, pareça ferir a competência do Governador do Estado, atribuindo conduta ao poder Executivo, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas a competência privativa do Governador, conforme Carta Magna Estadual, no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas, não o faz, visto que tais atribuições já fazem parte do elenco de obrigações e competência das Secretarias de Estado notadamente a Secretaria da Igualdade Racial inserida no Art.21-E da **Lei nº 18.310/2023**.

Desse modo, não se constata uma violação à competência do Chefe do Poder Executivo, uma vez que nem inova as atribuições nem a organização interna da Secretaria de Estado, não ferindo as normas do art. 60, § 2º, e suas alíneas, e do art. 88, incs. II, III e VI, da Constituição Estadual/89, estando alinhado com o art. 60, §3º, todos da Carta Magna Estadual.

Observa-se ainda, que o **inciso II do referido artigo 2º**, adentra em matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, determinando atribuições à Secretaria de Estado, impondo condutas ao Poder Executivo e ainda gerando despesas relevantes ao Estado, violando assim o princípio da Tripartição dos Poderes. Fere, portanto, iniciativa no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da CE/89, uma vez que impõe conduta ao Poder Executivo. Ademais todas as despesas relativas as secretarias de estado são de competência do executivo.

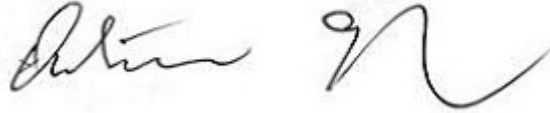
Desse modo, é necessário a supressão do inciso II do artigo 2º, uma vez que trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 60, §2º, alínea “c”, da Constituição Estadual.

É que, consoante faz certo o inciso I, do §1º, do art. 60, da Constituição Estadual, **“Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado”**.

Desse modo, após a supressão do referido inciso II, do art. 2º, conclui-se que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para a iniciativa legislativa do Parlamentar sobre a matéria em questão.

III – VOTO

Realizada as devidas considerações, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO do inciso II do artigo 2º**, à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por violar o princípio da separação dos poderes, e assim, ficar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do RIALCE.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/05/2024 16:44:45	Data da assinatura:	07/05/2024 16:50:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	21/05/2024 11:42:27	Data da assinatura:	21/05/2024 12:06:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
21/05/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 36ª (TRIGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 29ª (VÍGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 8 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRIGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 8 DE MAIO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DEZESSETE

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DA MULHER
CIGANA CEARENSE NO CALENDÁRIO
OFICIAL DE EVENTOS E DATAS
COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

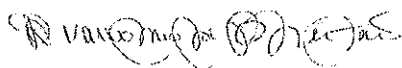
DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Mulher Cigana Cearense, a ser comemorado anualmente no dia 27 de dezembro.

Art. 2.º Neste dia, podem ser realizadas campanhas educativas permanentes sobre a cultura cigana e a discriminação, o assédio e a violência contra as mulheres ciganas, e ações que favoreçam a desconstrução dos mitos e estereótipos relacionados às mulheres ciganas.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

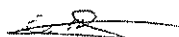
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
8 de maio de 2024.



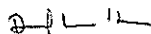
DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº18.804, de 10 de maio de 2024.

(Autoria: Gabriella Aguiar)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA MULHER CIGANA CEARENSE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Mulher Cigana Cearense, a ser comemorado anualmente no dia 27 de dezembro.

Art. 2.º Neste dia, podem ser realizadas campanhas educativas permanentes sobre a cultura cigana e a discriminação, o assédio e a violência contra as mulheres ciganas, e ações que favoreçam a desconstrução dos mitos e estereótipos relacionados às mulheres ciganas.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.805, de 10 de maio de 2024.

(Autoria: Davi de Raimundo)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO MINISTRO JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Ministro José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, natural do Município de Murici, no Estado de Alagoas.

Art. 2.º O título ora outorgado será entregue em Sessão Solene do Legislativo Estadual, em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.806, de 10 de maio de 2024.

(Autoria: Marcos Sobreira)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA QUIFORRÓ, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE QUIXELÔ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado Ceará, a Festa Quiforró, realizada no Município de Quixelô.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.807, de 10 de maio de 2024.

(Autoria: David Durand)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CAMINHADA DO AMOR – “THE LOVE WALK”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual da Caminhada do Amor – “The Love Walk”, a ser comemorado anualmente, no segundo sábado do mês de agosto.

Parágrafo único. O Dia Estadual da Caminhada do Amor – “The Love Walk” passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº35.996, de 10 de maio de 2024.

REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI Nº18.434, DE 24 DE JULHO DE 2023, PARA DISPOR SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA CADASTRADOS NO CADASTRO ÚNICO – CADÚNICO, EM CONTRATOS CELEBRADOS PELO ESTADO CEARÁ PARA EXECUÇÃO INDIRETA DE SERVIÇOS SOB REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a Lei nº. 18.434, de 24 de julho de 2023, que prevê a reserva de vagas para cadastrados no Cadastro Único – CadÚnico, em contratos celebrados pelo Estado do Ceará para execução indireta de serviços sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra; CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 75.790, de 20 de dezembro de 2023, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a contratação de serviços terceirizados de natureza continuada e dedicação exclusiva de mão de obra, pelos órgãos e entidades que integram a Administração Pública do Ceará; CONSIDERANDO que o Poder Público tem como prioridade fomentar e efetivar ações concretas que viabilizem aos mais pobres superarem obstáculos sociais a fim de garantir dignidade; CONSIDERANDO a necessidade de garantir emprego aos mais necessitados, permitindo autonomia financeira e acesso a direitos fundamentais básicos a milhares de famílias assistidas financeiramente pelo Poder Público. DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 1º da Lei nº 18.434, de 24 de julho de 2023, para dispor sobre a reserva de vagas para cadastrados no Cadastro Único – CadÚnico, em contratos celebrados pelo Estado Ceará para execução indireta de serviços sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a, em contratos celebrados pelo Estado para execução indireta de serviços sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra, reservar o percentual de até 10% (dez por cento) das vagas para a contratação de pessoas cadastradas no Cadastro Único – CadÚnico, do Governo Federal, devendo ser observados os seguintes critérios:

I - de 50 (cinquenta) a 99 (noventa e nove) vagas, será reservado o percentual de 3% (três por cento).

II - de 100 (cem) a 499 (quatrocentas e noventa e nove) vagas, será reservado o percentual de 5% (cinco por cento).

III - de 500 (quinhentas) a 999 (novecentas e noventa e nove) vagas, será reservado o percentual de 7% (sete por cento).

IV - acima de 1.000 (mil) vagas, será reservado o percentual de 10% (dez por cento).

§1º O percentual de mão de obra de que trata este Decreto deverá ser observado durante toda a execução contratual, devendo a vaga ser preenchida por indicação da Secretaria da Proteção Social, observados os requisitos necessários para desempenho das atividades.

§2º Se, por motivo justificado, a reserva de vagas não puder ser observada, total ou parcialmente, as vagas remanescentes serão revertidas aos trabalhadores em geral.

§3º A indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária para o atendimento do objeto contratual não caracteriza descumprimento do disposto no caput deste artigo.

§4º O não atendimento da reserva de que trata o caput deste artigo deverá ser motivado.

Art. 3º Os editais de licitação e respectivas minutas de contrato conterão previsão expressa definindo a obrigatoriedade das empresas contratadas de observar as disposições da Lei nº 18.434, de 24 de julho de 2023 e deste Decreto.

Art. 4º O processo de intermediação referente à reserva nos contratos celebrados pelo Estado para execução indireta de serviços sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra, de até 10% (dez por cento) das vagas para a contratação de pessoas cadastradas no Cadastro Único – CadÚnico, do Governo Federal, observará o seguinte fluxo:

I – o órgão contratante informará a conclusão do processo de contratação à Secretaria do Trabalho – SET, fornecendo a quantidade de profissionais

